



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/04/2017 – ITEM 21

TC-002296/026/15

Prefeitura Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2015.

Prefeito: Silvio Carniato de Melo.

Acompanham: TC-002296/126/15 e Expediente: TC-010186/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Barão de Antonina**, relativas ao **exercício de 2015**.

Responsável pela fiscalização “in loco” dos atos praticados, a Unidade Regional de Itapeva – UR – 16 elaborou o relatório de fls. 10/22, consignando os apontamentos que seguem:

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 28,46% da receita de impostos na manutenção do setor educacional; aplicação de 99,92% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, sendo que por meio de conta bancária vinculada utilizou a parcela diferida no 1º trimestre de 2016; emprego de 70,96% da receita do aludido Fundo na remuneração do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua



competência; o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB; falta de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,12%.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – em ações e serviços do segmento o Município aplicou 23,41% da receita de impostos.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE – ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para a Unidade Básica de Saúde; os profissionais médicos não utilizam nenhum sistema de controle de ponto.

PRECATÓRIOS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – o Município não assumiu os ativos da iluminação pública¹; os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo.

¹ Execução dos serviços foi transferida à empresa S.E. Construções Elétricas e Civil EIRELI – EPP.



GASTO COM COMBUSTÍVEIS – requisições de abastecimento e de controle de quilometragem indevidamente preenchidas, comprometendo a apuração das despesas.

DEFESA CIVIL – não há Coordenadoria de Defesa Civil – COMDEC no Município, nos moldes da Lei nº 12.608/12; ausência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil.

Regularmente notificado (fl.25), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa de fls. 29/40, acompanhadas dos documentos de fls. 41/91.

ATJ, sob o enfoque econômico, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro e econômico da Municipalidade; destacou, também, a boa gerência da dívida ativa, a fiscalização das receitas, bem como a ausência de pendências judiciais, não vislumbrando quaisquer óbices à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico salientou o atendimento dos ditames constitucionais relativos aos tópicos de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde e Pessoal) e acolheu as providências anunciadas pela origem sobre as falhas apontadas pelo Órgão Fiscalizador, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O douto MPC caminhou na mesma direção.

O Acessório nº 01, TC-2296/126/15, tratando do Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame deste processo.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-10186/026/15, pelo qual o Prefeito de Barão de Antonina comunicou a esta Corte a instauração da Sindicância nº 01/2015, com vistas à apuração de possíveis irregularidades relativas ao Concurso Público nº 01/2014, o qual também constituiu objeto de verificação em Inquérito Civil nº 14.0299.0000365/2014, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporanga.

Conforme Certidão de fl. 33, o Processo Administrativo instaurado culminou na suspensão do Concurso Público nº 01/04 e sua consequente anulação, nos termos do Decreto nº 1.048/2015 (fls. 34/36).

O assunto constituiu objeto de tratamento no item 13 – Denúncias, Representações e Expedientes do Laudo de Inspeção (fls. 18/20).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Barão de Antonina**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	28,46%
FUNDEB	100%
Magistério	70,96%
Pessoal	46,13%
Saúde	23,41%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,12% - R\$ 15.820,14
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 2.195.531,75
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, em fase de adequação perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

As contas do Executivo de Barão de Antonina revelaram a observância de aspectos de crucial importância no exame da gestão, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Aplicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Recursos no Ensino Global, Magistério e FUNDEB; e Transferências de Recursos à Câmara Municipal.

Respeitadamente às críticas formuladas pela Fiscalização no item Ensino, a despeito das justificativas apresentadas pelo Prefeito, ainda se faz necessária emissão de alerta à Administração para adotar medidas com vistas ao atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, além de providências para que o Conselho de Alimentação Escolar cumpra as atribuições de sua competência.

Quanto à insuficiente atuação da Prefeitura frente aos indicadores da Educação, advirto o Administrador no sentido de que envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional.

No que concerne aos demonstrativos contábeis, registre-se que a execução orçamentária apresentou superávit de 0,12% das receitas auferidas.

Ao encerramento do exercício, os resultados financeiro, econômico e patrimonial revelaram-se igualmente positivos, evidenciando que a Municipalidade geriu de forma responsável os recursos existentes, respeitando o fluxo de caixa para o período seguinte, de modo a não comprometer o orçamento futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Prefeitura apresentou liquidez² suficiente para a cobertura dos compromissos de curto prazo, além de não possuir dívidas de longo prazo.

A Assessoria Especializada de ATJ observou que os créditos suplementares adicionais estiveram amparados em leis específicas³, bem como que, não obstante tenham extrapolado o limite de 10% permitido pela Lei Orçamentária Anual e estarem ligeiramente acima da inflação do período⁴, não ocasionaram impactos negativos sobre as finanças.

Quanto aos Precatórios, a Municipalidade não recebeu Mapa Orçamentário para inclusão no orçamento de 2015 ou Ofícios Requisitórios de baixa monta, bem como não possui dívidas judiciais de exercícios anteriores (fls. 19/21 do Anexo).

De igual forma, restaram atendidos os requisitos exigidos para a Transparência Fiscal.

Conforme Certidão juntada à fl. 27 do Anexo, a Prefeitura informou que não houve assunção dos ativos da iluminação pública, possuindo a matéria ações em trâmite no Poder Judiciário.

² Balanço Patrimonial à fl. 6 do Anexo (Ativo Circulante – R\$ 4.219.984,29/Passivo Circulante – R\$ 310.269,42 = liquidez: para cada R\$ 1,00 de dívida, existe R\$ 13,60 de recursos para pagamento das obrigações).

³ R\$ 1.942.326,06 ou 13,51% da despesa fixada inicial = R\$ 14.300.000,00.

⁴ 10,67% - IPCA (fl. 94).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Chefe do Executivo, nas alegações de defesa de fls. 29/40, anunciou a adoção de providências quanto aos tópicos: Ensino; Demais Aspectos Relacionados à Saúde (elaboração do laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; adoção do sistema numérico e digital para controle de ponto dos médicos); e Defesa Civil; além de plausíveis justificativas sobre os itens: Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos; e Gasto com Combustível, os quais demandam apenas algumas recomendações.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Barão de Antonina**, relativas ao **exercício de 2015**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a expedição de ofício à Prefeitura recomendando o que segue: adote medidas para que o Conselho Alimentar cumpra as atribuições de sua competência; disponibilize atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais; envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional; registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; adote o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; institua a CIP –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contribuição para Custeio de Iluminação Pública; aperfeiçoe o controle de gastos com combustíveis, especialmente quanto ao preenchimento das requisições de abastecimento e quilometragem; e institua a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, nos moldes da Lei nº 12.608/12.

Por derradeiro, deverá a UR-16 no próximo roteiro fiscalizador, verificar a efetiva adoção das providências anunciadas nas alegações de defesa, especialmente quanto ao que segue: obtenção do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; adoção do Sistema de Controle de Ponto dos profissionais da saúde; construção de central de resíduos sólidos; e instituição da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, nos moldes da Lei nº 12.608/12.

Por fim, determino o arquivamento do expediente TC-10186/026/15, que noticiou sobre a anulação do Concurso Público nº 01/2014, uma vez que a matéria nele contida constituiu objeto de tratamento em item próprio do Relatório da Fiscalização, sendo oportuno consignar que eventuais responsabilidades civis e criminais estão sendo apuradas pelo Ministério Público Estadual.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro